



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido autorizado o Ministro da Defesa Nacional a convocar para serviço militar os oficiais médicos do quadro de complemento abrangidos pelo n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 2135, alterado pelo artigo único da Lei n.º 2/70, desde que se verifiquem as condições expressas no n.º 4 do mesmo artigo.

#### Decreto-Lei n.º 367/70:

Introduz alterações no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 368/70:

Determina que a matéria de exames, dispensa das respectivas provas e classificação com vista à definição do aproveitamento dos alunos do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto de Odívelas e do Colégio Militar passe a reger-se pelas disposições em vigor nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério da Educação Nacional, com as necessárias adaptações e as ressalvas emergentes das características específicas daqueles estabelecimentos de ensino, que serão objecto de regulamentação especial.

### Ministérios do Exército e da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 389/70:

Aprova e põe em execução, no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odívelas, no corrente ano lectivo, várias disposições relativas aos exames do ensino técnico secundário.

#### Portaria n.º 390/70:

Aprova e põe em execução, no Colégio Militar e no Instituto de Odívelas, a partir da época de exames de Julho de 1970, várias disposições relativas aos exames correspondentes aos 2.º e 3.º ciclos liceais.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Despacho:

Cria o Lar para Convalescentes de Leiria, que exercerá a sua actividade na área do respectivo distrito.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

#### Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por resolução de 28 do corrente mês, decidiu autorizar o Ministro da Defesa Nacional a convocar para serviço militar os oficiais médicos do quadro de complemento abrangidos pelo n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 2135, alterado pelo artigo único da Lei n.º 2/70, de 19 de Março de 1970, desde que se verifiquem as condições expressas no n.º 4 do mesmo artigo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 31 de Julho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 367/70

Considerando a conveniência de rever certas matérias do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas ou com o mesmo ligadas;

Ouvindo o Conselho Superior de Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos e parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1935 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), a seguir indicados, com as novas redacções:

Art. 23.º O posto de marechal do Exército ou da Força Aérea e o de almirante constituem uma dignidade que só excepcionalmente poderá ser conferida ao oficial general que, no exercício de funções de comando ou de direcção suprema, tenha revelado predicados, praticado feitos ou prestado à Nação serviços tão excepcionais que por eles mereça a recompensa dessa alta dignidade.

§ 1.º O oficial general investido segundo as normas constitucionais no cargo de Presidente da República tem direito, a título vitalício, à dignidade de marechal ou almirante, conforme o ramo das forças armadas a que pertencer.

§ 2.º Os marechais e almirantes desempenham funções de inspecção de que darão exclusivamente conta ao Ministro da Defesa Nacional e ao titular do departamento a que pertencam.

Art. 42.º

- a) . . . . .  
b) . . . . .

- 3) Desempenhem as funções de governador militar dos Açores, ou façam parte de quartéis-generais ou estados-maiores, interforças armadas ou de coligação internacional;

Art. 69.º A promoção aos postos de marechal e de almirante nas condições definidas no artigo 23.º deste Estatuto realiza-se, salvo no caso previsto no § 1.º do mesmo artigo, por deliberação do Conselho de Ministros, mediante proposta do titular do respectivo departamento, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional. Para efeitos da elaboração do correspondente processo é obrigatoriamente ouvido o Conselho Superior do Exército, o Conselho Superior da Armada ou o Conselho Superior da Aeronáutica, conforme o ramo a que o oficial pertença, devendo a proposta ter parecer favorável, quanto à natureza dos fundamentos, do Supremo Tribunal Militar.

Art. 87.º A data da antiguidade no posto, a que se refere o artigo 25.º deste Estatuto, corresponde:

- a) A data do diploma de promoção, nas promoções aos postos de marechal ou almirante, salvo no caso do § 1.º do artigo 23.º, em que se contará a partir da posse das funções presidenciais;  
b) A data da decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional, nas promoções a oficial general;  
c) . . . . .

Art. 92.º

- a) . . . . .  
b) . . . . .  
c) Quando forem designados para funções de posto superior ao seu, enquanto durar o desempenho dessas funções.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º No caso da alínea c), os oficiais recebem os vencimentos correspondentes ao posto em que forem graduados e o diploma de graduação será:

- a) Portaria do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional, para a graduação em posto de oficial general;  
b) Portaria do titular do departamento a que o militar pertence quando se trate de graduação em postos inferiores ao de oficial general.

Art. 2.º — 1. O marechal ou almirante tem direito ao uso de seis estrelas prateadas. O Chefe do Estado, quando marechal ou almirante, usará seis estrelas douradas.

2. Nos uniformes em que sejam usados galões como distintivos de posto, os distintivos de marechais ou almirantes são os estabelecidos no regulamento de uniformes do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 3.º Os oficiais gerais investidos em funções de governadores de província ou de distritos ultramarinos usarão exclusivamente os distintivos do seu posto militar no respectivo uniforme, podendo, porém, optar pelo uniforme estabelecido para o cargo civil.

Art. 4.º — 1. Em caso de mobilização de forças para operações militares ou de polícia, e tendo em vista o disposto sobre graduações no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, poderá o Ministro do Exército graduar ou autorizar os oficiais gerais que exerçam funções de comando operacional a graduar oficiais do quadro de complemento de qualquer arma ou serviço nos postos de tenente e de capitão.

2. Só podem ser graduados oficiais que tenham revelado aptidões e possuam preparação para o desempenho das funções correspondentes ao posto que lhes seja conferido e segundo as necessidades de enquadramento das unidades das armas ou do funcionamento dos serviços.

3. Atender-se-á sempre à idade do oficial a graduar, que não deverá ser inferior à normal nos oficiais mais modernos do mesmo posto nos quadros permanentes.

4. A graduação será mantida enquanto o oficial for considerado apto a desempenhar as funções correspondentes ao respectivo posto e as necessidades do serviço o justificarem.

5. Não se verificando as condições prescritas no número anterior, o oficial recuperará o posto que possuía antes da graduação.

6. A graduação confere ao graduado, enquanto se mantiver, todos os direitos e impõe-lhe todos os deveres próprios do posto atribuído, nomeadamente no que respeita a continências e honras militares, distintivos e insígnias, vencimentos e contagem de tempo de serviço.

Art. 5.º O actual Presidente da República contará a antiguidade no posto de almirante a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 6.º As disposições deste diploma entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 9 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.—*Marcello Caetano.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 368/70

Considerando que a matéria dos exames, dispensa das respectivas provas e classificação com vista à definição do aproveitamento dos alunos do Instituto Técnico Mi-

litar dos Pupilos do Exército, do Instituto de Odiveiras e do Colégio Militar se encontra contida em diplomas específicos para cada um dos referidos estabelecimentos de ensino — Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959 (Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército); Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 (Instituto de Odiveiras) e Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, Decreto n.º 44 745, de 30 de Novembro de 1962, e Portaria n.º 19 740, de 4 de Março de 1963 (Colégio Militar);

Convindo ajustar, na parte aplicável, a matéria em causa à regulamentação em vigor nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional, sem, no entanto, perder de vista as finalidades próprias daqueles estabelecimentos de ensino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A matéria de exames, dispensa das respectivas provas e classificação com vista à definição do aproveitamento dos alunos do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto de Odiveiras e do Colégio Militar passa a reger-se pelas disposições em vigor nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério da Educação Nacional, com as necessárias adaptações e as ressalvas emergentes das características específicas daqueles estabelecimentos de ensino, que serão objecto de regulamentação especial, a publicar por portaria conjunta dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 28 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1970. — **MARCELLO CAETANO.**

## MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Portaria n.º 389/70

Considerando-se vantajoso seguir, nos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, as disposições em vigor nos do Ministério da Educação Nacional, uma vez que naqueles estabelecimentos, com regime de internato e estudos dos alunos orientados por professores, não há prejuízo para o nível de aproveitamento com a adopção de normas que facilitem a dispensa de exames do ensino técnico e respectivas provas orais, tal como passa a verificar-se nas escolas comerciais e industriais;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 338/70, de 7 de Agosto de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, aprovar e pôr em execução, no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odiveiras, no corrente ano lectivo, para os exames do ensino técnico secundário, o seguinte:

1.º — 1. Os alunos que tenham obtido média geral total igual ou superior a 12 valores no conjunto dos anos

e média não inferior a 10 valores no último ano em todas as disciplinas serão aprovados com dispensa de exame final, podendo, no entanto, requerê-lo se o desejarem.

2. A classificação final é a do último ano da frequência.

2.º — 1. Os alunos que nas provas escritas ou no conjunto das provas escritas e práticas tenham obtido a classificação de 12 valores ou superior serão aprovados com dispensa de prova oral, podendo, no entanto, requerê-la se o desejarem.

2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior, no Instituto de Odiveiras, as cadeiras que apenas constam de provas orais.

3.º Dos exames de aptidão profissional não há dispensa.

4.º Após os exames, a requerimento dos interessados, prevalecerá a classificação anterior se for superior ao resultado do exame.

5.º Em todas as classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 7 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

### Portaria n.º 390/70

Os Decretos n.ºs 224/70, de 18 de Maio de 1970, e 255/70, de 5 de Junho de 1970, revêem algumas disposições sobre o sistema de exames do 5.º ano (2.º ciclo) e 7.º ano (3.º ciclo) dos liceus, com vista à sua simplificação.

Considera-se vantajoso seguir nos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército estas disposições, adaptando-as ao seu caso específico, uma vez que nestes estabelecimentos, com regime de internato e estudos dos alunos orientados pelos professores, não há prejuízo para o nível de aproveitamento com a adopção de normas que facilitem a dispensa do exame do 5.º ano (2.º ciclo) e das respectivas provas orais e que estabeleçam a dispensa do exame do 7.º ano (3.º ciclo) e das respectivas provas orais, tal como passa a verificar-se nos estabelecimentos de ensino liceal dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 338/70, de 7 de Agosto de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, aprovar e pôr em execução, no Colégio Militar e no Instituto de Odiveiras, a partir da época de exames de Julho de 1970, para os exames correspondentes ao 2.º e 3.º ciclos liceais, o seguinte:

1.º — 1. Os alunos do 2.º ciclo que tenham obtido média geral do ciclo igual ou superior a 12 valores e média não inferior a 10 valores no último ano do ciclo em todas as disciplinas são dispensados do respectivo exame, podendo, no entanto, requerê-lo se o desejarem. A média geral do ciclo, para este efeito, é a média das médias de cada um dos anos que o constituem.

2. A média final do ciclo a atribuir a estes alunos é a que obtiverem na frequência do 5.º ano.

2.º — 1. Os alunos do 2.º ciclo que na média das provas escritas obtiverem 12 ou mais valores, não tendo em nenhuma disciplina classificação inferior a 10 valores.

são dispensados de prestar provas orais. A classificação final do exame será a da prova escrita.

2. No Instituto de Odivelas as provas práticas das disciplinas de Físico-Químicas e de Desenho entram na média das provas escritas.

3. Neste mesmo estabelecimento de ensino não há dispensa da prova oral nas disciplinas de Geografia e de História e na de Ciências Naturais, que apenas constam de provas orais.

4. Os alunos nas condições dos n.ºs 1 e 2 poderão prestar provas orais se o requererem aos directores dos estabelecimentos.

3.º — 1. Os alunos do 3.º ciclo que tenham obtido, no 6.º e 7.º anos, média final igual ou superior a 14 valores em todas as disciplinas são dispensados do exame do 3.º ciclo (7.º ano), podendo, no entanto, requerê-lo se o desejarem.

2. A média final de cada disciplina será a média das médias finais do 6.º e 7.º anos.

4.º No Instituto de Odivelas serão dispensadas da prestação de provas orais as alunas que tiverem obtido média geral de 14 valores nas provas escritas e práticas, sem nenhuma nota negativa, com excepção das disciplinas de Filosofia e Organização Política, de História e de Geografia, que apenas constam de provas orais.

5.º Após os exames, a requerimento dos interessados, prevalecerá a classificação anterior se for superior ao resultado do exame.

6.º Em todas as classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 7 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPITULO 3.º

##### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

##### Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos

Artigo 204.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Publicidade e propaganda»:

Da alínea 2 «Inéditos de Leite de Vasconcelos e de outra documentação do arquivo do Museu» . . . . . — 20 000\$00

Para a alínea 1 «O Arqueológico Português e outras publicações» . . . . . + 20 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 9 do mês de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPITULO 3.º

##### Secretaria de Estado da Agricultura

##### Gabinete do Secretário de Estado

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 34.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 2 «Ao Fundo de Financiamento para as obras de fomento hidroagrícola (n.º 5 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959)» — 13 000\$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações» . . . + 13 000\$00

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 22 do mês de Junho do ano em curso, o acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTENCIA

### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

Em execução da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, foi criado pela Portaria n.º 21 734, de 20 de Dezembro de 1965, o Centro de Saúde Mental de Leiria, no qual se integram já um dispensário de higiene mental, um hospital de dia e uma clínica psiquiátrica, na Batalha, vulgarmente conhecido por Hospital das Brancas.

Com a utilização dos meios financeiros postos à disposição do Instituto de Assistência Psiquiátrica através do III Plano de Fomento, foi possível instalar-se, em 1969, mais uma unidade a integrar no Centro: o Lar para Convalescentes de Leiria, que se vai iniciar e que, nesta sua primeira fase, convém funcione em regime de instalação.

Assim:

1.º É criado o Lar para Convalescentes de Leiria, serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência, que exercerá a sua actividade na área do respectivo distrito.

2.º O Lar ficará integrado no Centro de Saúde Mental de Leiria e funcionará em regime de instalação, nos termos do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

3.º O período de instalação será de dois anos, prorrogáveis nos termos legais.

Ministério da Saúde e Assistência, 13 de Julho de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.